

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSE EVERTON DA SILVA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-504-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II:

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde, democracia e direitos da personalidade; segurança jurídica dos servidores públicos; ideologias de Carl Schmitt e Hans Kelsen; mandatos coletivos; ativismo judicial; protagonismo judicial; inconstitucionalidade via embargos de declaração; princípio do concurso público; Supremo Tribunal Federal como corte recursal; limites à liberdade de expressão, direito à informação, fake news e democracia; neoliberalismo na ordem constitucional brasileira, estado democrático de direito; efeito backlash; notários, registradores e os direitos fundamentais; decisão judicial e neoliberalismo; legitimidade democrática do poder judiciário brasileiro; a criminalização da homotransfobia e diálogos constitucionais nos sistemas jurídicos ocidentais, também estiveram presentes. Em virtude do momento em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foram também lembrados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado

e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Jose Everton da Silva

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E PROTAGONISMO
JUDICIAL: ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO.**

**JUDICIALIZATION OF POLICY, JUDICIAL ACTIVISM AND JUDICIAL
PROTAGONISM: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CASE.**

**Rubens Beçak
Rafaella Marineli Lopes**

Resumo

Os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial são consequências da ausência de uma linha limítrofe entre o Direito e a Política. Seguindo o movimento de expansão judicial de outras democracias contemporâneas, a Constituição de 1988 trouxe condições e fatores propícios para a ascensão do Judiciário a um poder político, cuja retrospectiva sociológica e política será feita neste trabalho a partir da análise da literatura nacional e de precedentes judiciais que narram o protagonismo judicial e a ocorrência dos respectivos fenômenos no Supremo Tribunal Federal nas últimas décadas.

Palavras-chave: Judicialização da política, Ativismo judicial, Protagonismo judicial, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomena of the judicialization of politics and judicial activism are consequences of the absence of a borderline between Law and Politics since the post-redemocratization period. Following the movement of judicial expansion of other contemporary democracies, the 1988 Constitution brought conditions and factors conducive to the rise of the Judiciary to a political power, whose sociological and political retrospective will be made in this work, based on the analysis of national literature and precedents. that narrate the judicial protagonism and the occurrence of the above phenomena in the Federal Supreme Court in the last decades.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of politics, Judicial activism, Judicial protagonism, Supremo tribunal federal

INTRODUÇÃO

Perceber o Direito separado da Política, e vice-versa, não é uma realidade institucional das democracias contemporâneas. O tradicional modelo de Separação de Poderes embasado nos *check and balances* e na ideia de criação do Direito como uma atividade política a cargo exclusivo do Legislador e a sua aplicação uma atividade técnica a cargo do Judiciário, não faz mais sentido.

Atualmente, o Poder Judiciário é uma instituição estratégica dos regimes democráticos, não estando limitado à função declarativa do Direito. O espaço simbólico da Democracia, como bem colocado por Garapon em sua obra “O Juiz e a Democracia”, emigrou silenciosamente para a Justiça, que se tornou um espaço de exigibilidade dos cidadãos às autoridades das promessas previstas em lei e a possibilidade de consagração da ação política.

O caso brasileiro não difere das democracias contemporâneas. Análise bibliográfica de autores da ciência política, da sociologia e das ciências jurídicas atrelada à análise da atuação decisória do Supremo Tribunal Federal ao longo das décadas nos permitiu inferir que a redemocratização criou fatores e condições institucionais que deram ao Supremo Tribunal Federal poder político, possibilitando, como bem colocado por Sadek (2004), o protagonismo em importantes decisões nas esferas da vida política, econômica e social do país.

Para Arantes (2020), a consagração de um novo desenho institucional após a redemocratização foi fator decisivo para a expansão do Judiciário, que ocupou um novo espaço negociado frente ao Legislativo e Executivo e possibilitou o protagonismo político do Supremo e o ensejo aos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial.

Oliveira (2021) destaca que o protagonismo político do tribunal teve início muito antes de episódios como o do Mensalão e o do ativismo judicial em processos anticorrupção, pois desde a redemocratização o Supremo vem se tornando pouco a pouco mais conhecido da sociedade civil, passando a frequentar cada vez mais o nosso cotidiano devido a importantes decisões no âmbito dos direitos fundamentais, na implementação de políticas sociais, em assuntos relativos a escolhas morais, em políticas econômicas e tributárias, na regulação da competição política e na mediação das relações entre os poderes da federação.

Nesse contexto, o objetivo do artigo é trazer a construção do espaço institucional do Judiciário brasileiro, na figura do Supremo Tribunal Federal no período após a redemocratização. Seguindo o movimento de expansão judicial de outras democracias contemporâneas, a Constituição de 1988 trouxe condições e fatores propícios para a ascensão do Judiciário a um poder político, cuja retrospectiva sociológica e política será feita neste trabalho a partir da análise da literatura nacional e de precedentes judiciais que narram a ocorrência dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial possibilitando ao Supremo Tribunal Federal, principalmente nas últimas duas décadas, a sua ascensão protagonista na cena entre Direito e Política.

1. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: A INTEGRAÇÃO DOS FENÔMENOS NA VIA DO PROTAGONISMO JUDICIAL.

Desde a década de 1950, cientistas políticos americanos descrevem os tribunais como instituições essencialmente políticas em seus estudos de campo sobre *judicial politics* (DAHL, 1957; PELTASON, 1955; SCHEIN GOLD, 1970; SHAPIRO, 1964), cuja natureza política é influenciada pelo fato do litígio constitucional e da revisão judicial terem efeitos profundos sobre as políticas públicas, as preferências majoritárias e os valores sociais (DOTAN; HOFNUNG, 2005, p. 75-103), além da influência da ideologia política nas decisões judiciais, como defendido por Epstein *et.al* (1992)¹.

No Brasil os estudos sobre a relação entre Direito, Política e as instituições judiciais ocorrem principalmente no campo da ciência política, que se utiliza do termo “judicialização da política” originado na obra *The Global Expansion of Judicial Power*, de Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Conceituado pela ciência política como um processo de dominação pelo tribunal constitucional de produção de normas e políticas públicas a partir de questões políticas que chegam ao Judiciário (TATE; VALLINDER, 1995, p. 28), ou como um processo de redesenho institucional das fronteiras legislativas por meio da jurisprudência (HIRSCHL, 2007, p. 1-23) a “judicialização da política” teve seus sentidos multiplicados, inclusive pela doutrina nacional.

No sentido normativo, a expressão é utilizada para descrever o papel dos agentes de justiça e o seu papel na democracia brasileira, como a obrigação legal da apreciação

¹ Embora o comportamento judicial de natureza política dos tribunais não seja o eixo da nossa pesquisa, é indispensável colocá-lo como fator de relevo para explicar a busca dos tribunais pelos partidos políticos.

judicial de determinado tema ou ainda como a situação excepcional de um maior número de conflitos políticos no Judiciário. No sentido de processo social e político, o fenômeno se refere à expansão do âmbito qualitativo de atuação do sistema judicial. No sentido constitucional, o fenômeno pode ser entendido como a superação do antigo modelo de separação de poderes e a ampliação da intervenção dos tribunais na política.

Na doutrina nacional o fenômeno é descrito como uma consequência do vínculo entre as democracias contemporâneas e o ativismo judicial. O conceito foi tomado no início da década de 1990 para descrever o maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial que teriam sido descobertos pelas minorias parlamentares, governos estaduais, associações civis e profissionais (VIANNA, 1999). Outro sentido atribuído é o da participação dos operadores da lei na *policy-making*, em vez de deixá-la apenas a critério de políticos e administradores (MACIEL; KOERNER; 2002, p. 114).

A questão conceitual do fenômeno é múltipla e não excludente. Todos os conceitos apresentados tanto pela ciência política como pela ciência jurídica e os inúmeros sentidos da judicialização da política o fazem ser compreendido como um fenômeno de expansão do poder judicial e do poder político dos tribunais e cortes constitucionais nas democracias contemporâneas por meio do aumento de causas e conflitos sumariamente políticos trazidos ao Judiciário, que fizeram aumentar e fortalecer o seu poder decisório.

A judicialização da política foi um dos fenômenos mais significativos do final do século XX e início do século XXI e se caracteriza pela dependência dos tribunais e meios judiciais para lidar com os dilemas morais centrais, questões de política pública e controvérsias políticas. Para Hirschl (2007, p. 1-23), o sistema de revisão judicial dos tribunais do mundo fez com que os mesmos fossem frequentemente solicitados para resolver uma série de questões políticas relacionadas a temas diversos ocorrendo um fenômeno “multifacetado” para “ir além da formulação de políticas públicas por juízes, abrangendo o redesenho institucional das fronteiras legislativas por meio da jurisprudência criada por esses tribunais”.

Hirschl (2013, p. 1-23) define a judicialização da política sob três aspectos inter-relacionados. Com relação ao primeiro aspecto, abstrato, o termo se refere a uma “juridificação” da vida moderna, em que há a disseminação do discurso jurídico e dos procedimentos judiciais para a formulação de políticas públicas e outros procedimentos na esfera política. Existe uma subordinação de quase todos os foros jurídicos na tomada

de decisão nas políticas modernas do estado de direito às normas e procedimentos judiciais. Citando Teubner (1987) e Habermas (1988), o autor explica ser o fenômeno uma captura da lei das relações sociais e da cultura popular e uma expropriação das relações sociais.

O segundo aspecto mais concreto da judicialização da política é a expansão dos tribunais e juízes na determinação sobre os resultados das políticas públicas que se manifesta, principalmente, pelo domínio da justiça processual e da justiça formal em processos de formulação dessas políticas. O autor elenca que esse aspecto da judicialização nas últimas décadas tem se manifestado, inclusive, a nível internacional, com o estabelecimento de tribunais transnacionais que realizam a governança entre as nações, inclusive na formulação de políticas em direitos humanos e interpretação de tratados internacionais, e emitem sentenças judiciais vinculantes aos países na incorporação de normas jurídicas transnacionais em seus sistemas jurídicos domésticos.

O terceiro aspecto da judicialização da política, para Hirschl, seria o da dependência dos tribunais e juízes para lidar com o que o autor denomina de “megapolítica” ou controvérsias políticas centrais que definem e dividem políticas inteiras, incluindo a judicialização do processo eleitoral, do escrutínio judicial do Executivo, questões de planejamento macroeconômico, segurança nacional, justiça restaurativa e a judicialização da identidade coletiva em processos de lutas de identidade e construção da nação. Para o autor, esse poder dado ao tribunal em áreas emergentes de uma “política judicializada” expande o poder judicial de forma a transformar os tribunais e cortes judiciais em uma parte crucial do aparato político nacional, descrevendo referido processo como uma transição para a “juristocracia” (HIRSCHL, 2007, p. 1-23).

Dentre os fatores que propiciam o fenômeno e sua expansão, a doutrina sistematiza uma série de possíveis razões e explicações identificadas pelos estudiosos, agrupados em três categorias principais: características institucionais, comportamento judicial e determinantes políticos. Dentre as características institucionais que permitem a judicialização da política está a existência de um amplo catálogo constitucional de direitos e mecanismos viáveis de revisão judicial e de um Judiciário independente em que o tribunal se faça respeitado e ativo. Esse catálogo de direitos e os mecanismos de revisão judicial fornecem a estrutura institucional necessária para que os tribunais se tornem vigilantes na proteção dos direitos e liberdades fundamentais, expandindo a sua jurisdição para abordar dilemas morais e controvérsias políticas relevantes. Além disso, a existência do catálogo de direitos possibilita um “aumento da consciência pública desses direitos” e

permite a mobilização legal por grupos e movimentos que visam promover mudanças sociais pelo meio litigioso, ao que Hirschl denomina de “judicialização de baixo”.

A combinação do catálogo de direitos a um sistema constitucional que permite a revisão judicial abstrata iniciada por atores políticos, como a do Brasil, potencializa a formulação de políticas públicas judicializadas por meio do processo de revisão constitucional (STONE, 1992). Para as teorias constitucionalistas, o avanço do Judiciário na seara política é consequência do modelo de superação da separação de poderes pelas constituições rígidas dotadas de controle de constitucionalidade e uma decorrência da retração do sistema representativo e da sua incapacidade no cumprimento das promessas de justiça e igualdade inerentes ao ideal democrático (VILHENA, 2008, p. 445).

O fator comportamento judicial também é uma determinante do fenômeno. Para Epstein e Knight (1998, p. 2000), as decisões dos tribunais constitucionais não podem ser analisadas como atos de jurisprudência puramente legalistas, despidas de fatores político-ideológicos e da escolha estratégica dos juízes, considerando que os tribunais são instituições políticas onde os juízes “não se comportam de forma diferente dos outros atores políticos ao tomar decisões [...], e como em quaisquer outras instituições políticas, eles não operam num vácuo institucional e ideológico” (HIRSCHL, 2007, p. 1-23).

Quanto aos determinantes políticos, a possibilidade da judicialização da política está atrelada à receptividade e ao apoio do fenômeno pela esfera política, ou seja, a existência de um ambiente político favorável descrito em três níveis: nível funcionalista ou de tendência macrosociopolítica, prevalência do discurso do litígio de direitos e manobra estratégica de atores políticos poderosos (HIRSCHL, 2007, p. 1-23). Com relação ao funcionalismo, o Judiciário independente e ativo munido de instrumento de revisão judicial receberia a função de monitoramento eficiente do processo administrativo em expansão ao fiscalizar agências estatais administrativas e reguladoras, bem como a função de formulação de políticas públicas efetivas para a resolução de problemas complexos de coordenação da Administração Pública.

Com relação à prevalência do discurso dos direitos, é sugerida por Hirschl a possível ocorrência de uma “judicialização de baixo para cima”, no sentido de que a efetividade dos direitos constitucionalmente catalogados pode ser limitada pela incapacidade dos indivíduos de invocá-los por meio de litígios estratégicos, o que ocasionaria a mobilização legal por meio de estruturas sociais (movimentos sociais, grupos de interesse, ativistas políticos, agências governamentais, etc) buscando por respostas no Judiciário.

Por fim, com relação ao último determinante político, o da manobra estratégica de atores políticos poderosos, destaca-se a proporcionalidade entre a expansão do poder judicial e a maior fragmentação do poder político. Em sistemas políticos instáveis e disfuncionais, existe a perda da capacidade de controle dos tribunais e a maior probabilidade dos mesmos se firmarem, principalmente, pela busca do Judiciário pelos grupos sociopolíticos que precisam se manter no poder. A judicialização da política, nesse sentido, é utilizada como estratégia política desses grupos de interesse que utilizam do tribunal para a transferência de responsabilidades políticas e redução dos riscos para si próprios e para o aparelho institucional em que operam, ao que Hirschl denomina de “cálculo estratégico de desvio de culpa”.

Em suma, a judicialização da política é derivada da combinação de fatores institucionais, sociais e políticos, destacando-se três determinantes: a existência de um marco constitucional que promova essa judicialização, um judiciário autônomo e um ambiente político favorável e receptivo ao fenômeno.

Arelado à judicialização, está o elemento do “ativismo judicial”. Ambos fenômenos auxiliam na promoção da expansão do poder judicial e no protagonismo judicial existente nas democracias contemporâneas. Embora sejam fenômenos entrelaçados que impliquem na transferência decisória de questões políticas para a arena judicial, não podem ser confundidos. Barroso (2012, p. 25) faz uma comparação interessante para explicar os fenômenos e a sua integração na via do protagonismo judicial, tratando-os como “primos que vem da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não tem as mesmas origens”. Para o autor, são fenômenos semelhantes, com origens distintas e que se integram na atuação dos tribunais das democracias contemporâneas tornando-os possíveis protagonistas do cenário político diante de situações de retração do Poder Legislativo e de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil.

Utilizado pela primeira vez em 1947 pela doutrina norte-americana², o termo “ativismo judicial” significava o oposto da “autorrestrrição judicial”³, da não interferência do Judiciário na ação dos poderes Legislativo e Executivo. Ativismo, a princípio, era conceituado como a atividade dos juízes da Suprema Corte que agiam na correção de

² O termo foi utilizado pela primeira vez pelo historiador estadunidense Asthur Schelesinger Jr., no artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na *Revista Fortune*, em janeiro de 1947.

³ Juízes defensores da “autorrestrrição judicial” acreditavam na posição de deferência do juiz à vontade do legislador e na impossibilidade de intervenções judiciais no campo da política.

falhas do legislador ordinário com o fim de proteção dos direitos das minorias mais pobres do país, opondo-se à atuação dos juízes tradicionalistas que não compartilhavam da possibilidade de decisões judiciais corretoras dos erros do legislador e interferentes no campo da política.

Desde então, o binômio “ativismo judicial” x “autorrestrrição judicial” passou a ser uma constante em países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos do poder público, sendo que até 1988 a realidade constitucional brasileira adotava inequivocamente a linha de atuação contida, evitando aplicar a Constituição na correção da atuação do legislador ordinário, de utilizar critérios inovadores na declaração de inconstitucionalidade de leis ou de interferir na definição de políticas públicas (BARROSO, 2012, p. 27).

A definição conceitual do ativismo judicial é tida pela doutrina nacional como controversa. O uso indiscriminado do termo ocasionou o esvaziamento do seu conteúdo e o fez adquirir um sentido pejorativo ao ser tomado erroneamente como sinônimo de “excesso judicial”, defendendo parte da doutrina o abandono do uso do termo (EASTERBROOK, 2002; YOUNG, 2002; BARROSO, 2012). Tomando como pressuposto essa problemática de indefinição teórica sobre o que seja o ativismo judicial, Campos (2015) fixou algumas diretrizes que considera indispensável ao fenômeno para a construção do conceito, ressaltando suas relevantes implicações políticas e sociais e definindo-o como

o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, dos poderes político-normativos por parte dos juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que deve ser identificado e avaliado segundo o desenho institucional estabelecido pela constituição, que responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos, e que se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias (CAMPOS, 2014, p.115).

Para o autor, o ativismo judicial age sobre um campo nobre da judicialização, resolvendo questões políticas e morais complexas nos denominados *hard cases* e não é um fenômeno estático no tempo, devendo ser identificado e avaliado conforme o lugar, a época, a estrutura constitucional, as práticas jurídico-culturais, políticas e sociais e a dinâmica de funcionamento dos poderes. Existe uma “pluralidade de fatores” explicativos do ativismo e uma multidimensionalidade das decisões ativistas que só podem ser

aferidos por meios e critérios qualitativos “não sendo uma medida segura de ativismo judicial apenas os critérios quantitativos como a da frequência que cortes constitucionais julgam” (CAMPOS, 2014, p. 212).

Barroso (2012, p. 26) destaca a ideia de ativismo judicial a uma participação mais ampla do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais e a uma maior interferência na atuação dos outros poderes, de modo que, diferentes condutas judiciais manifestam o ativismo, tais como a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do legislador com base em critérios menos rígidos, e o da imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público em matéria de políticas públicas. O autor destaca ainda duas faces do fenômeno: uma positiva, no sentido de que o fenômeno atende às demandas sociais insatisfeitas pelos poderes eleitos, e outra negativa, no sentido de exibição das dificuldades do sistema político em tratar temas que, em tese, são de sua competência.

A integração dos fenômenos em questão no faz chegar a um marco teórico comum deste artigo: o da transformação do Judiciário e dos seus juízes em um poder central dentro do sistema político. A partir disso, vamos verificar a transformação do Judiciário brasileiro, representado na figura do Supremo Tribunal Federal, em poder político capaz de centralizar demandas políticas diversas.

2. ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO: EXPANSÃO DO PROTAGONISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A doutrina constitucional nacional destaca a intensidade da relação entre o Direito e a Política no Brasil principalmente quando analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na última década. Casos paradigmáticos como o mensalão, a greve dos servidores públicos, a pesquisa com células-tronco, as cotas universitárias, o aborto de anencéfalos, a demarcação de terras indígenas, dentre outros, trouxeram a Corte para a centralidade dos poderes.

O fenômeno de aceleração da expansão jurídica não é uma exclusividade da democracia nacional, tendo ocorrido de modo pulverizado em diferentes épocas e partes do mundo, por meio do qual as cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se como protagonistas em decisões envolvendo questões de largo alcance político,

implementando políticas públicas ou decidindo questões morais em temas controvertidos da sociedade (BARROSO, 2012, p. 23). No Brasil, o entendimento do fenômeno exige retroagir para o período da redemocratização.

Até 1988 o perfil do Supremo Tribunal Federal e o exercício do controle de constitucionalidade das leis foi bastante contido. Apenas quase um século após a implementação da Suprema Corte⁴ criaram-se os instrumentos necessários para a aplicabilidade efetiva do controle de constitucionalidade e para a expansão do Judiciário em um processo de construção “negociada” do seu espaço institucional, com avanços e retrocessos. A tradição institucional de não lhe conferir as atribuições necessárias para ser parte efetiva do processo político e a falta de noção precisa pelos membros da extensão do poder o afastavam até então da tomada de decisões e o colocavam numa posição de autocontenção judicial. Essa atuação insuficiente gerou ao tribunal a ameaça de controle externo dos outros poderes políticos e de reforma, motivos que o fizeram desenvolver um complexo padrão de “negociação política” para a construção do seu espaço institucional (CASTRO, 1996, p. 2-18).

Direito e Política passaram a ter um novo sentido na década de 1990 a partir da composição de um cenário institucional peculiar verdadeiramente responsável por essa expansão do Judiciário. Aos poucos, o Supremo ganhou forças de tribunal constitucional para ser um recurso das minorias contra as maiorias parlamentares, amparadas instrumentalmente pela Constituição de 1988 e pelo movimento de concentração do controle concentrado de constitucionalidade com a ampliação dos instrumentos de acesso⁵. A ampliação do catálogo de direitos e garantias fundamentais e dos instrumentos capazes de efetivá-los foram fatores auxiliares desta expansão, mas não foram os únicos, existindo outras condições que a doutrina nacional das ciências política e jurídica tentou sistematizar e que serão adiante analisadas.

Esse novo alcance instrumental e a ampliação do rol de legitimados para promover o controle de constitucionalidade na Corte foram objeto de estudo da obra de Werneck Vianna, cientista político que analisou empiricamente uma explosão de Adins no STF

⁴ O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, regulou o Supremo Tribunal Federal, que passou a ser composto por 15 Ministros, e o Decreto-Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890, lançou as bases da organização judiciária da União, estabelecendo a dupla jurisdição.

⁵ O rol de legitimados da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ampliado e novas ações foram criadas como o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e, em 2004, o instrumento da Súmula Vinculante. Houve ainda a introdução da possibilidade da modulação dos efeitos da decisão.

promovida pelos Partidos Políticos e Sindicatos durante a década de 1990, chegando a resultados de destaque dos referidos legitimados, principalmente dos partidos de ideologia de esquerda que faziam oposição política e descobriram neste poder um aliado ao movimento de proteção das minorias e de seus direitos e garantias fundamentais.

Outro fator de destaque que impulsionou a judicialização nos primeiros anos após a redemocratização foi o desenho institucional da época. O Executivo Federal estava isolado do Legislativo e sem o apoio da mídia e da sociedade civil⁶, não tendo o acolhimento necessário das suas propostas para governar. A ampla fragmentação do poder político fez com que aquele poder impulsionasse, de forma desordenada, a utilização de Medidas Provisórias e Emendas Constitucionais provocando o excesso de ativismo legislativo e uma dificuldade na forma clássica de controle parlamentar da produção da lei, o que levou o Judiciário ao desempenho do papel de um terceiro capaz de exercer o controle de constitucionalidade no interior do sistema, consolidando-se como “ator político e importante parceiro no processo decisório” (VIANNA; REZENDE; MELO; BURGOS, 1999, p. 47-70).

Para Brandão (2016, p. 150-175), essa condição do desenho institucional descrita por Vianna *et. al* (1999) relaciona-se a outras condições institucionais, políticas e interpretativas que alavancaram a expansão do Judiciário. Para o autor, a exclusão das Forças Armadas da vida política ordinária possibilitou a consolidação do Estado Democrático de Direito, diminuindo os ataques institucionais à Corte e o descumprimento de suas decisões, ao passo que o federalismo criou problemas de coordenação entre os entes federativos ocasionando o uso do controle de constitucionalidade na solução dos conflitos. O sistema eleitoral de lista aberta também foi uma condição responsável pela expansão judicial ao promover a difusão partidária e a multiplicação de Partidos Políticos, ocasionando enorme instabilidade nas coalizões governamentais.

Condições institucionais da época como a manutenção do sistema misto do controle de constitucionalidade, combinando a modalidade incidental e difusa à modalidade concentrada e abstrata, a ampliação dos legitimados à propositura de ADI, inclusa pelo art. 103, da Constituição Federal de 1988 e a ampliação do número expressivo de emendas constitucionais aprovadas que estenderam a Constituição fizeram

⁶ O país estava assolado em problemas de ordem econômica, sem perspectiva de crescimento e com uma inflação desenfreada, o que trouxe grande vulnerabilidade social e uma perda total de confiança da sociedade com relação ao Governo Federal.

e elevar, exponencialmente, o controle de constitucionalidade promovido no Supremo Tribunal Federal (BRANDÃO, 2016, p. 148).

Quanto às condições interpretativas, Brandão (2016, p. 163-174) elenca o constitucionalismo brasileiro da efetividade, o “positivismo de combate”, a teoria das constituições dirigentes e o neoconstitucionalismo como fatores que interferiram igualmente no fenômeno. A previsão de normas imperativas pela Constituição Federal de 1988, que autorizam a sua aplicação pelo Judiciário a fim de garantir a eficácia social e a produção real de efeitos dos direitos, assim como a previsão de direitos fundamentais que devem ser cumpridos aos seus destinatários, buscando-se o Judiciário diante das omissões inconstitucionais do poder público, são fatores que precisam ser interpretados nesse contexto de expansão.

A “Teoria das Constituições Dirigentes” é outro fator a ser considerado, uma vez que a Constituição passa a ser um instrumento de racionalização e de legitimação da política através da aferição jurídica de cumprimento de normas programáticas, não ficando a concretização da Constituição à livre discricção do legislador. A forte influência dessas teorias pós-positivistas atreladas ao neoconstitucionalismo, fenômeno que valoriza os princípios e a adoção de métodos flexíveis da hermenêutica jurídica, estimularam a modificação institucional para fazer do Judiciário um poder de relevo político.

Para Vieira (2008, p. 446), o avanço do Direito em detrimento da Política e a ampliação da esfera de autoridade dos tribunais em detrimento dos Parlamentos “ganhou contornos ainda mais acentuados no Brasil”, tendo sido o fenômeno ocasionado por duas condições: a ambição do texto constitucional e a concentração de poderes no Supremo Tribunal Federal. Nas palavras do autor, a “tensão constitucional” ocasionada pela ampla constitucionalização do direito após a redemocratização e aliada à “arquitetura constitucional” do Supremo Tribunal Federal gerou uma “explosão de litigiosidade constitucional”.

Para o autor, existem dois sentidos que podem ser atribuídos a essa proeminência da atuação do STF no arranjo institucional brasileiro. O primeiro é o da autoridade do Supremo em relação às demais instâncias do Judiciário, cujo ciclo de concentração de poderes ocorreu em 2005 com a adoção do instrumento da súmula vinculante. Segundo o autor, antes disso as decisões do Supremo tinham uma enorme dificuldade de vincular os demais membros e órgãos do poder. O segundo sentido do fenômeno, intitulado pelo autor como “supremocracia”, seria o da expansão do Supremo como uma figura central no sistema político e um órgão de conciliação entre os poderes. Para Vieira, o Supremo

ocupa a posição institucional do antigo Poder Moderador do Império, a quem cabia o papel de árbitro dos grandes conflitos institucionais, além de ter se tornado o responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões “ora validando e legitimando a decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias”. Vieira destacou o acúmulo das funções constitucionais pelo STF de tribunal constitucional, foro especializado e tribunal de última instância, condição que lhe atribuiu uma “competência superlativa” e amplificou a sua concentração de poderes, possibilitando, além do exercício de autoridade inerente a qualquer tribunal, o exercício de poder.

A análise das condições e fatores do fenômeno nos faz perceber que a expansão do papel do Direito e do Judiciário cresceu à medida que o sistema representativo da Política retraiu e se tornou incapaz de cumprir as promessas constitucionais. A “hiperconstitucionalização” promovida pelo caráter analítico e programático dos direitos fundamentais e da ampla ordenação da vida econômica, social e cultural estimulou a judicialização das atividades legislativa e administrativa por meio do controle de constitucionalidade⁷, deslocando a autoridade do sistema representativo para o Judiciário e reforçando o papel dos tribunais de “guardião dos compromissos constitucionais” (VIEIRA, 2008, p. 446).

A doutrina nacional elenca além das condições e dos fatores do fenômeno, os níveis da relação entre o Direito e a Política, nos permitindo compreender como essa relação se manifesta nos dias atuais. A doutrina de Rogério Arantes (2020), cientista político brasileiro, é cirúrgica ao considerar a expansão do Judiciário em três níveis: macro, médio e micro. O nível macro diz respeito à dimensão da política constitucional, o nível médio diz respeito à intervenção das instituições de justiça nas políticas públicas, e o nível micro trata do controle das instituições sobre o comportamento dos juristas no Brasil.

A nível macro, o autor destaca a construção de fatores e condições que tornaram o Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, um protagonista no desenho das regras do jogo institucional. O número exorbitante de ações em controle de constitucionalidade de leis existente no tribunal atrelado aos fatores de reforma do

⁷ Percebe-se um número expressivo de Emendas Constitucionais aprovadas na década de 90 que alteraram a extensão constitucional, estimando-se que as emendas constitucionais apenas durante o governo Fernando Henrique Cardoso aumentaram a Constituição em 15,3%, em estudo realizado por Rogério Arantes e Cláudio Couto.

Judiciário em 2004 e a mudança do perfil ideológico dos Ministros fortaleceram o Supremo para um ativismo judicial de “remodelação institucional” que possibilitou ao tribunal a modificação das regras do jogo institucional, estando autorizado a modificar normas eleitorais, a regular o rito do *impeachment*, a regular a justiça criminal como tema de segunda instância, a dar decisões relativas a poderes de investigação de órgãos de controle e sobre o foro privilegiado dos outros poderes.

Vejamos o exemplo da ADPF 378, do PCdoB, que analisou e decidiu sobre o rito de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff clarificando o poder decisório do Supremo Tribunal Federal sobre instituições e poderes eleitos. À época, o tribunal foi provocado a julgar o rito descrito da Lei de *Impeachment* (Lei 1.079/50), anterior à Constituição Federal de 1988, para decidir sobre a sua recepção constitucional e a legalidade dos seus dispositivos. A decisão do Supremo foi capaz não apenas de definir sobre a recepção constitucional da norma, mas de definir todo o rito do *impeachment* que seria aplicado ao caso. Em um dos pontos da decisão, por exemplo, o tribunal decidiu que o Senado Federal não estava obrigado a processar e julgar a Presidente caso o processo de *impeachment* fosse autorizado pela Câmara, contrariando a lei e a doutrina majoritária sobre a vinculação do Senado à decisão da Câmara de processar e julgar referida autoridade.

O caso evidenciou um ativismo judicial de remodelação institucional pela Corte por meio do controle concentrado de constitucionalidade, que foi capaz de reconstruir legislativamente um novo rito de *impeachment*. Principalmente no ponto que tocamos sobre a decisão da Câmara dos Deputados no caso de aceite da denúncia não vincular o Senado Federal em dar seguimento ao processo e julgamento da mesma, transformando a instituição, a partir de agora, em órgão responsável apenas pelo juízo de admissibilidade da denúncia, cabendo ao Senado o juízo exclusivo de aceite, recusa, processo e julgamento de *impeachment*.

Vejamos outro exemplo, mais recente, o da ADI 6524, do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro⁸, que tratou da recondução de Membro da Mesa Diretora para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal enfrentou nesta ação a discussão sobre os limites interpretativos do art. 57, § 4^a, da Constituição de 1988, que trata da vedação da recondução parlamentar para o mesmo cargo da Mesa

⁸ ADI 6524 promovida em 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755501952>. Acesso em: 11 de Junho de 2021.

Diretora do Senado e da Câmara nas eleições imediatamente posteriores. A ação, na contramão da nossa prática tradicional de reeleição (recondução) sucessiva para cargo de Mesa Diretora, postulava a proibição desta recondução com base na interpretação constitucional do referido artigo. Em decisão do Plenário, o tribunal decidiu pelo julgamento parcialmente procedente da ação para dar a interpretação constitucional de vedação da recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura, possibilitando, contudo, a reeleição dos presidentes das casas legislativas no caso de uma nova legislatura.

Ao contrário da decisão anterior, esta última decisão foi ativista no sentido de dar a interpretação conforme à Constituição. Embora não tenha a decisão expandido ou delimitado o alcance da norma constitucional, limitando-se a uma interpretação restrita para aplicar ao caso o texto constitucional, o tribunal excluiu determinada possibilidade de interpretação da norma e modificou, mais uma vez, o cenário político previsível, alterando o desenho institucional congressual dos próximos dois anos ao vedar a recondução dos presidentes das casas legislativas⁹, reafirmando o poder do controle de constitucionalidade na (re) definição do desenho político-partidário.

A nível médio, Arantes (2020) destaca o protagonismo judicial na intervenção das instituições de justiça nas políticas públicas sob três aspectos. O primeiro começa antes mesmo de 1988, com a legislação de direitos difusos e coletivos que indicou o Ministério Público como o órgão legitimado à fiscalização e defesa desses direitos e para a intervenção na construção e fiscalização de novas políticas públicas efetivadoras dos novos direitos. O segundo aspecto seria o da expansão da Constituição Federal por meio do emendamento constitucional, principalmente o da utilização desse instrumento para a intervenção judicial em políticas públicas¹⁰. O terceiro e último aspecto seria o da criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Emenda Constitucional 45/2004 (reforma do judiciário), órgão abaixo do Supremo Tribunal Federal e acima de todas as demais instâncias judiciais que, ultimamente, passou a desenvolver políticas públicas de justiça

⁹ Ao proibir a recondução dos congressistas Rodrigo Maia (DEM-RJ) para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e de Davi Alcolumbre (DEM-AP) para a Mesa Diretora do Senado Federal, acabaram sendo eleitos para os cargos Artur Lira (PP – AL) na Câmara dos Deputados, e por Rodrigo Pacheco (DEM-MG), no Senado Federal.

¹⁰ O autor destaca o trabalho de Cláudio Couto sobre a constitucionalização abrangente ocorrida desde a redemocratização. Os dados deste trabalho contabilizam 114 Emendas Constitucionais aprovadas em 30 anos de Constituição, aumentando a mesma em 1253 novos dispositivos, tornando-a 60,5% maior que a Constituição original de 1988, sendo que esse emendamento não para de crescer.

através de matérias constantemente judicializadas pelo Ministério Público e pela sociedade civil, tomando como base as decisões do Supremo.

Toma-se como exemplo a discussão sobre o tema da judicialização da saúde que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal anos atrás, e que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou para si a decisão maior para impor às instâncias inferiores de justiça, criando, basicamente, uma política pública de saúde dentro dessa decisão. Em suma, a judicialização da política tem levado a um redesenho institucional, uma vez que instituições públicas como o Conselho Nacional de Justiça têm tomado de modelo decisões judiciais da corte como parâmetros de criação de políticas públicas. A nível micro, a judicialização da política vem ocasionando o controle das instituições sobre o comportamento da classe política no Brasil. As instituições vêm realizando o que a ciência política denomina “*accountability*”¹¹.

A compreensão desses níveis auxilia o entendimento sobre o peso institucional e político que o Supremo Tribunal Federal representa na divisão de poderes e no atual cenário democrático. Para Arantes, esses níveis de intervenção do Judiciário brasileiro nas regras institucionais, na criação de políticas públicas e na investigação e controle dos órgãos e poderes é algo muito peculiar e nos leva a questionar negativamente a afirmação doutrinária de que o Supremo não se permite politizar ou corromper as suas decisões e de que ele seja, dentre os poderes, o mais fraco.

CONCLUSÃO

Influenciados pela doutrina estrangeira da década de 1950 sobre o realismo jurídico e pelos fenômenos que essa corrente doutrinária começou a investigar sobre a dominação dos tribunais constitucionais na formulação de normas e políticas públicas, a sociologia e a ciência política nacionais começam a impelir esforços para acompanhar a evolução do Poder Judiciário e a sua ascensão como poder político após 1988.

A redemocratização trouxe para o Judiciário novas condições normativas e fatores institucionais que possibilitaram a sua expansão gradativa. A Constituição de 1988 trouxe os instrumentos necessários para a aplicabilidade efetiva do controle de

¹¹ Para Claudia Maria Barbosa, não existe uma concepção jurídica muito bem delineada, mas está relacionado à conjuntura legal (fiscalização) e política (processo de *impeachment*) que se instalou entre os poderes, atrelada aos conceitos de transparência, responsabilidade e responsividade pública, e entre à sociedade civil e os cidadãos quando realizam exercício de controle aos poderes eleitos e ao Judiciário.

constitucionalidade e o tribunal iniciou um processo de construção "negociada" do seu espaço institucional com os poderes Legislativo e Executivo, saindo da posição contida e deferente que até então ocupava. Os próprios atores políticos começam a perceber o Supremo como força política capaz de movimentar a proteção de minorias e de oposições políticas que não ocupavam o Executivo e o Legislativo, mas pretendiam fazê-lo. Os Partidos Políticos e os Sindicatos de classe, utilizando dos novos instrumentos constitucionais de controle de constitucionalidade, passaram a promover de forma estratégica as Adins, conforme estudos desenvolvidos na década de 1990 pela ciência política.

O fator desenho institucional após a redemocratização também corroborou a atuação do Supremo como órgão de controle. O Executivo, até então isolado do Legislativo, enfrentava impedimentos de governabilidade que fizeram emergir o uso desenfreado de Medidas Provisórias, impulsionando ações em controle de constitucionalidade no tribunal pelo Legislativo e demais legitimados. Igualmente, os atritos decorrentes do federalismo, a difusão e a multiplicação dos partidos políticos e as diversas emendas constitucionais ocasionaram a ampliação do uso do controle de constitucionalidade no Supremo. Demais fatores interpretativos também devem ser levados em consideração, uma vez que a previsão dos direitos sociais e fundamentais e o ideal de Constituição pragmática e dirigente fizeram eclodir no Supremo as exigências de cumprimento dos direitos constitucionais.

A arquitetura institucional concentrou no tribunal decisões que, até então, eram exclusivas dos poderes representativos, de modo que a doutrina percebe em investigações ao longo das últimas décadas a relação entre a expansão do papel do Direito e do Judiciário e a retração dos poderes representativos e da Política para fazer cumprir os mandamentos constitucionais. Alguns estudiosos defendem o deslocamento do sistema representativo para o Judiciário e criticam a posição de poder político assumido pelo tribunal, pois essa substituição de representatividade não lhe cabe e não é a função original de qualquer corte ou tribunal constitucional.

Ao passo que na década de 1990 o Supremo construiu seu espaço institucional e serviu de poder de controle aos poderes representativos, nas duas últimas décadas, o amplo acionamento do tribunal para resolução de direitos constitucionalizados para a solução de controvérsias políticas não solucionadas e para a produção normativa e de

políticas públicas gerou amplos poderes ao tribunal para assumir o ativismo em suas decisões. O artigo, em si, trata dessa conjugação dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial no tribunal para explicar a expansão do seu poder político nos últimos tempos.

Caso paradigmáticos dessa força decisória do tribunal na seara política foram citados ao longo do texto, a exemplo do último caso de *impeachment* vivenciado em 2016, ou de outros casos como o da ADI 6524 e o poder interpretativo do tribunal para alterar o espaço institucional democrático. Outros casos demonstraram a força do poder do tribunal para intervir na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas e da atuação dos demais poderes, a exemplo da ampla judicialização da saúde que ocorreu no tribunal nos últimos anos e também da atuação do mesmo no controle e fiscalização das atividades das instituições e da classe política no Brasil, fenômeno denominado pela doutrina de "*accountability*".

Em suma, a proposta do artigo foi cumprida ao discorrer, de forma breve e sem a pretensão de esgotamento do tema, sobre alguns dos principais fatores e condições institucionais decorrentes do período pós-redemocratização que impulsionaram o Supremo a ser o que é hoje. O tribunal enfrenta, de tempos para cá, a judicialização de temas políticos extremamente sensíveis, desde casos de corrupção como o do Mensalão e do Petrolão, a casos de biodireito, como o aborto de anencéfalos, ou os graves casos de saúde pública e questões sanitárias, tendo sido amplamente acionado para a solução de casos relacionados à pandemia da Covid-19 nos últimos dois anos. De um lado, a amplitude da judicialização representa a ampliação do Direito, a abertura institucional para o acesso ao tribunal e a amplificação do seu poder decisório sobre questões das mais diversas, contudo, sob outra perspectiva, essa expansão tem representado a retração da própria Política e de seus sistemas representativos, não sendo um bom indicativo democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. As relações entre política e justiça no Brasil contemporâneo. YouTube, 11 de Novembro de 2020.

- BARROSO, Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Thesis, v. 5, n. 1, Rio de Janeiro, 2012.
- BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 384 p.
- CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 12, n. 34, 1997.
- DAHL, Robert. Democracy and critics. New Haven: Yale University Press, 1989.
- DOTAN, Yoav; HOFNUNG, Menachem. Legal defeats, political wins: why do elected representatives go to court? Comparative Political Studies, v. 38, n. 1, 2005.
- EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Constitutional interpretation on a strategic perspective. In: Making policy, making Law: na interbranch perspective. MILLER, Mark. WASHINGTON, DC: Georgetown University Press, 2004.
- GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2ª ed.
- HIRSCHL, Ran. Towards juristocracy: the origin and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2007.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo. Caderno Adenauer XVIII, 2017, n. 1.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judicialização da política em tempos de pandemia. Boletim Coletividades – Sociologia na pandemia, v. 10, n. 1, 2020.
- SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos avançados, v. 18, 2004.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Banco de Jurisprudência. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarjurisprudencia>>
- TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial Power. In: TATE; C. Neal; TORBJORN, Vallinder. In: The global expansion of judicial Power. New York: New York University Press, 1995.
- WERNECK VIANNA, Luís; DE CARVALHO; Maria Alice Rezende; MELO; M Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014, 2ª ed, 272 p.
- WERNECK VIANNA, Luís; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. In: Tempo Social – Revista de Sociologia da USP, v. 19, n. 2.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. In: SARMENTO, Daniel. *Filosofia e Teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, 1ª ed, 240 p.